

PARECER COREN/GO Nº 019/CTAP/2021

ASSUNTO: Transporte de paciente cirúrgico em maca ou cadeira rodas por técnico em enfermagem.

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 20 de maio 2021, correspondência de profissional Enfermeiro solicitando parecer acerca : Transporte de paciente cirúrgico em maca ou cadeira rodas por técnico em enfermagem. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100397.

II. Da fundamentação

O transporte de pacientes deve ser indicado, planejado e executado visando a minimizar possíveis riscos para o transportado. Deve ser seguro e eficiente, sem expor o paciente a riscos desnecessários, evitando agravar seu estado clínico.

Vários pontos devem ser considerados no planejamento do transporte de pacientes e devem ser sempre checados, como: segurança e contraindicação do transporte.

CONSIDERA-SE O TRANSPORTE SEGURO QUANDO:

- A equipe multidisciplinar responsável pelo paciente sabe quando e como realizá-lo e foi treinada adequadamente, desenvolvendo habilidade para o procedimento;
- existe indicação para o deslocamento e, principalmente, planejamento;
- A integridade do paciente é assegurada, evitando o agravamento de seu quadro clínico;
- existe rotina operacional para realizá-lo.

SÃO CONTRAINDICAÇÕES PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP N° 019/2021

- Instabilidade hemodinâmica;
- Incapacidade de monitorizar e manter oxigenação, ventilação e hemodinâmica adequada do paciente durante o transporte ou permanência no setor de destino;
- Incapacidade de controlar via aérea durante o transporte ou permanência no setor de destino pelo tempo necessário;
- Número insuficiente de profissionais treinados para manter as condições acima descritas durante o transporte ou durante permanência no setor de destino (médico, enfermeiro, fisioterapeuta);

Com objetivo de assegurar que todos os pontos sejam checados, listamos abaixo os fatores que devem ser considerados durante o transporte:

- Indicação do transporte;
- Doença de base e condições associadas;
- Treinamento da equipe de transporte;
- Material e equipamentos disponíveis na unidade de transporte;
- Avaliação do risco/benefício do transporte para o paciente;
- Tempo de transporte e distância; • Recursos do local de origem e do local de destino;
- Possibilidade de complicações durante o transporte;
- Condições do trajeto a ser percorrido (trânsito);
- Avaliação dos possíveis fatores desfavoráveis durante o transporte: ruídos, vibrações, variações da luminosidade e temperatura ambiente

Considerando COFEN N° 588/2018, incumbe ao Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem da Unidade de origem:

Art. 1º Aprovar a normatização de atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, nos termos do Anexo que é parte integrante da presente Resolução.

Parágrafo único. O Anexo de que trata o caput deste artigo contém as normas para atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP N° 019/2021

interno aos serviços de saúde e está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, obedecidas as recomendações insertas no anexo deste normativo.

Art. 3º O transporte do paciente hospitalizado faz parte das competências da equipe de enfermagem, devendo os serviços de saúde assegurar as condições necessárias para atuação do profissional responsável pela condução do meio (maca ou cadeira de rodas).

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções ocorridas durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação em Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 376/2011.

prestar assistência de enfermagem durante o transporte do paciente, considerando a legislação em vigor e processo de assistência de enfermagem previstos pelo Enfermeiro; atuar na prevenção de possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;

comunicar ao Enfermeiro toda e qualquer intercorrência ou complicação ocorrida durante o transporte, assim como proceder com o registro no prontuário.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá providências:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP N° 019/2021

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

III. Da Conclusão

O transporte, principalmente intra-hospitalar, ocorre com grande frequência e, para a sua realização de forma segura e com o mínimo de riscos possíveis, são necessários treinamentos e habilidades específicas de toda a equipe envolvida. Dessa forma, o objetivo desta intervenção é melhorar o prognóstico do paciente, na perspectiva de que o risco do transporte não deve se sobrepor ao possível benefício da intervenção. A Resolução Cofen nº 588/2018 entra em vigor após a sua publicação em Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 376/2011, defende, que não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca e/ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado.

É importante frisar que os profissionais de enfermagem são responsáveis pelo acompanhamento de deste transporte. Com supervisão do enfermeiro.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP N° 019/2021

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer

Goiânia, 14 de dezembro de 2021

Pricilla Xavier de Alencar

CTAP -

Coren/GO n°391116

Marta Jorge

CTAP –

Coren/GO n° 242668

Delma dos Santos Assis Mercadante

CTAP -

Coren/GO n°101558

Rosangela Maria Ribeiro

CTAP –

Coren/GO n° 85444

Referências:

BRASIL. Decreto n° 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: – [DECRETO N 94.406/87 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil \(cofen.gov.br\)](http://www.cofen.gov.br) Acesso 20 maio. 2021.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 019/2021

_____. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: [L7498 \(planalto.gov.br\)](#) . Acesso em: Acesso 20 maio. 2021

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN Nº 588/2018